



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|-------------------------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 476 | 07 | [Handwritten Signature] |

28/6/17
[Handwritten Signature]

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em 28/6/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 29/6/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 29/6/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 9/7/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

S.E.C. SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES,
PROFESSOR CARLOS DE FREITAS, 1000
AS COMISSÕES DE ABANDONADO

EM 10 / 12 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designado Relator para atuar.

Em 10 / 12 / 2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

10/12/17

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

AVOCO A MATÉRIA PARA
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 14 / 07 / 2017

Leonil
PPS

(Leonil)

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

10/12/17

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

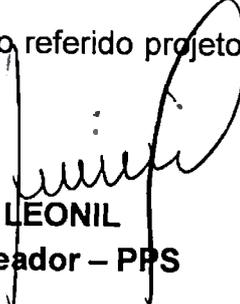
| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| N.º HSSD | Folha | Rubrica |
| 2479 | 08 | 26 |



Vitória/ES, 24 de julho de 2017.

Ao SAC,

Em razão da matéria encaminho o referido projeto à Procuradoria desta casa para emissão de parecer prévio orientativo.


LEONIL
Vereador – PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 7476 | 09 | ✓ |

A Procuradoria, Para análise do Projeto.

Em 24/07/17

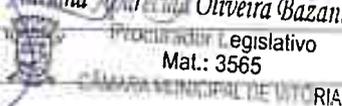
SAC

[Handwritten signature]

Peço SAC,

sem o parecer em anexo

Em 21/08/2017

[Handwritten signature]


do Senador Senel, com o parecer em anexo para elaborar parecer em uma comissão de justiça.

Em 22/09/17

SAC

do Juizador Leonil, para elaborar parecer na Comissão de Justiça, entendendo o que for de direito em relação a manifestação anexada.

Em 10/11/17.

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

21/10/17

Secretaria do S.A.C.

AMY



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 7476 | 10 | |

PARECER Nº 152/2017

PROCESSO Nº 7.476/2017

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias:

PROJETO DE LEI 192/2017. INCLUI O ARTIGO 25-A NA LEI MUNICIPAL Nº 4.424/97 E INCLUI O ART. 166-A, I, II NA LEI MUNICIPAL 6.080/03, ESTABELECENDO A VINCULAÇÃO DAS AUTORIDADES SANITÁRIA E DE POSTURAS NO PROCESSO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

1) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISO V, alínea "a" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO.

2) OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI INCONSTITUCIONAL E ILEGAL. PARECER PELA INVIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 7476 | 11 | |

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 192/2017 (PROCESSO 7.476/2017), de autoria dos Vereadores Mazinho dos Anjos, Davi Esmael, Nathan Medeiros, Sandro Parrini, Dalton Neves e Luiz Paulo Amorim que **inclui o artigo 25-A na Lei Municipal nº 4.424/97 e o art. 166-A, incisos I e II na Lei Municipal 6.080/03, estabelecendo a vinculação das autoridades sanitária e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.**

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, sendo solicitado pelo Presidente da referida Comissão, a análise desta Procuradoria, conforme consta às fls. 08 dos presentes autos.

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei em análise:

PROJETO DE LEI Nº 192/2017

Inclui o artigo 25-A na Lei Municipal nº 4.424/97 e inclui o art. 166-A, I, II na Lei Municipal 6.080/03, estabelecendo a vinculação das autoridades sanitária e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.

Art. 1º. Fica incluído o 25-A na Lei nº 4.424/97, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 9476 | 12 | |

"Art. 25-A. A infração constatada pela autoridade sanitária de que trata o Art. 25 não poderá ser objeto de auto de infração diverso e concomitante, até findo o processo administrativo originário.

Art. 2º. Fica incluído o Art. 166-A na Lei nº 6.080/03, com a seguinte redação:

"Art. 166-A. O agente fiscal que constatar as irregularidades de que trata o Art. 166 será o mesmo a retornar ao local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada.

I - As irregularidades constatadas no Auto de Intimação não poderão ser objeto de nova fiscalização até findo seu procedimento.

II - Após sanadas as irregularidades constatadas no Auto de Intimação, as mesmas não poderão ser objeto de nova fiscalização até que sobrevenha legislação que regule a matéria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência que o projeto de lei ora sob análise, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o mesmo apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal**, pelos motivos que passamos a expor:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 7476 | 13 | |

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa alterar dispositivos do Código Sanitário do Município de Vitória (Lei Municipal nº 4.424/1997) e do Código de Posturas (Lei Municipal nº 6.080/2003), estabelecendo a vinculação das autoridades sanitária e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória, além de vedar, em determinadas hipóteses e circunstâncias (incisos I e II do art. 166-A do Projeto de Lei 192/2017), a atuação fiscal nos procedimentos.

A princípio cumpre esclarecer que a Lei Municipal nº 4.424/1997, que institui o Código Sanitário do Município de Vitória, prevê que os serviços de vigilância sanitária são executados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme segue:

*Art. 76 – Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, **executados pela Secretaria Municipal de Saúde**, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo.*

Além disso, a Lei Municipal nº 6.080/2003 (Código de Posturas), regulamentada pelo Decreto Municipal 11.975 de 2004, também prevê a distribuição da competência para a fiscalização de atividade que configure postura municipal entre as diversas Secretarias e órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

DECRETO 11.975/2004

*Art. 14. **A competência para a análise, aprovação, licenciamento e fiscalização de atividade que configure postura municipal entre as diversas Secretarias Municipais, Administrações Regionais e***



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 7476 | 14 | |

Guarda Civil Municipal está indicada na tabela constante do anexo V. (g. n.)

(...)

Como se vê, a concessão de licenças, alvarás, autorizações, permissões, bem como toda ação fiscal do Município constituem verdadeiros atos administrativos unilaterais da Administração **no exercício do seu poder de polícia**, de forma que compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo disciplinar a forma e os requisitos para o seu exercício e/ou concessão.

Desta forma, trata o projeto de lei ora analisado de **iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.**

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 63, incisos III e IV, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, incisos I e II alínea "a", delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 7476 | 15 | |

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo.

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

V - dispor, mediante Decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração municipal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 4476 | 16 | |

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo,**

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA - CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**(g.n.)

Cumprir observar ainda que, dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 7470 | 17 | |

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|--------------------------------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 7476 | 18 | <i>[Handwritten Signature]</i> |

Importante esclarecer que, a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer.

Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.

Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros **ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.**

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

[Handwritten Signature]



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|--------|---------|
| Processo | Edição | Rúbrica |
| 7476 | 19 | |

1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)
(g.n.)

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rúbrica |
| 1476 | 20 | |

emenda implica em aumento de despesas.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

3) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-86.2014.8.08.0000 - EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA -

Obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, **são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação **e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.

3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| | | |
|------------------|-------|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL | | |
| Processo | Ex. 1 | Ex. 100 |
| 7476 | 21 | |

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)

Com efeito, a iniciativa parlamentar que culminou na proposta em análise invade a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização **e execução**.

Atos que, na prática, representem invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 17 e 91, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 20.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| Processo | Folha | Rubrica |
|----------|-------|---------|
| 7476 | 22 | |

constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Neste sentido, já proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo que:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Recorde-se, com Hely Lopes Meirelles, que as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa, sendo certo que atua sempre



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 9476 | 23 | |

"por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico (...) O prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir a prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c.c. o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 6ªed., 3ª tir., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 523).

Desta forma, o projeto de lei em exame ofendeu a separação que deve ocorrer no exercício das funções estatais, por ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, na medida em que estabelece o vínculo obrigatório das autoridades sanitária e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória, além de vedar, em determinadas hipóteses e circunstâncias (incisos I e II do art. 166-A do Projeto de Lei 192/2017), a atuação fiscal nos procedimentos.

Considerando que ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é lícito concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa é inconstitucional, por violar a regra da separação de Poderes.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|--------|---------|
| Processo | Edição | Rubrica |
| 7476 | 24 | |

Por igualdade de razões é que a Constituição Estadual, em dispositivo aplicável aos Municípios em função do seu art. 91, prevê, no inciso I as atribuições privativas do Chefe do Executivo para "*exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*".

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

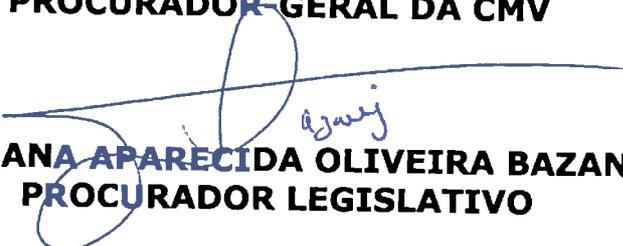
Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atílio Vivácqua, em 21 de agosto de 2017.


MARCELO SOUZA NUNES
PROCURADOR GERAL DA CMV


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO



Fl 25

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo nº: 7476/2017
Projeto de Lei nº: 192/2017

| | |
|------------------|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL | |
| Processo | F |
| 7476 | 25 |
| | Paulo |

MANIFESTAÇÃO

Dos Vereadores Autores, sobre o Parecer da Procuradoria às fls. 10/24, acerca do Projeto de Lei nº 192/2017, que estabelece a vinculação das autoridades sanitárias e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Mazinho dos Anjos, Sandro Parrini, Davi Esmael, Dalto Neves, Nathan Medeiro e Luiz Paulo Amorim, que estabelece a vinculação das autoridades sanitárias e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.

Após trâmite regular, o Projeto foi encaminhado para a Procuradoria para a emissão de Parecer.

Parecer da Procuradoria às fls. 10/24, sustentando em síntese a violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para tratar de atribuições administrativas e ofensa à separação dos poderes.

Contudo, apesar do respeitável teor do ato opinativo, o parecer não merece prosperar.



N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

112

| CÂMARA ML | |
|-----------|--------------------|
| Processo | F |
| 1126 | 26 |
| | <i>[Signature]</i> |

II – Da Inexistência de vício de iniciativa – Não há criação de atribuição às Secretarias, apenas o estabelecimento de regras gerais e abstratas para a Administração

O Projeto de Lei em epígrafe altera dispositivos do Código Sanitário Municipal (Lei nº 4.424/1997) e Código de Posturas (Lei nº 6.080/2003), vinculando as autoridades sanitárias e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais do Município, e veda em determinadas hipóteses a atuação fiscal.

Sustenta a Procuradoria que a concessão de licenças, alvarás, autorizações e permissões constituem verdadeiros atos administrativos, que refletem a atuação da administração no exercício do poder de polícia.

Ao imiscuir nessa seara, o Projeto criaria novas regras para atuação dos fiscais, e portanto violaria o art. 63, Parágrafo Único, III e VI da Constituição do Estado, e art. 113, V, “a” da Lei Orgânica.

Por adentrar em matéria tipicamente administrativa, o Projeto também violaria a separação dos poderes, pois o único a formular políticas públicas é o chefe do executivo.

Entretanto, vale destacar que o projeto NÃO tem como objetivo criar atribuições ao órgão, de maneira que não há vício de iniciativa. Ademais, também não há aumento de despesa contínua.

Como cediço, ao poder executivo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. **Ou seja, a Câmara estabelece regras para a administração**, e a Prefeitura executa, convertendo o mandamento legal genérico e abstrato em atos individuais e concretos.

No caso, o Projeto de Lei não adentra em regulação minudente da estrutura da administração, apenas estabelece norma geral e abstrata para a atividade fiscal. Não há criação de serviço, estrutura, ou grupo de trabalho, apenas a vinculação de uma equipe a um processo.

[Signature]
[Signature]

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

16.

| | | |
|----------|-------|-------|
| CÂMARA | U. 13 | |
| Processo | F. 13 | F. 13 |
| 2176 | 27 | 10/15 |

Trata-se, na verdade, de norma de imposição genérica, que NÃO regula questões procedimentais. As normas que regulam procedimento é que, de fato, são de iniciativa privativa do executivo, o que não é o caso dos autos.

Assim, inexistente o vício de iniciativa, não há óbice para aprovação do projeto por esta Casa.

III - Princípio da Segurança Jurídica – Proteção da Confiança Legítima - Boa-fé do cidadão, que acredita que os atos praticados pelo Poder Público serão mantidos e respeitados pela própria Administração

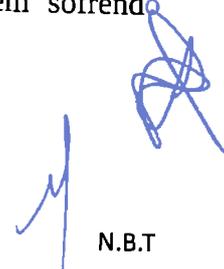
O princípio da segurança jurídica encontra-se fundamentado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e está ligado à confiança que uma pessoa possui em um ordenamento. Relaciona-se com a estabilidade das relações jurídicas, por meio da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Além da previsão constitucional, a segurança jurídica está expressa no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Derivando do princípio da segurança jurídica está o princípio da Proteção à Confiança. Esse princípio leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

No caso em análise, o que se espera com a aprovação do projeto de lei é resguardar a segurança jurídica e a confiança dos administrados, que vêm sofrendo frequentemente com a atuação subjetiva da fiscalização.


N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

11.20

| Pro e so | F | P |
|----------|----|-----|
| 21/76 | 28 | ADL |

O primeiro ponto diz respeito a vinculação dos fiscais ao processo administrativo que iniciaram. Como será melhor explicado nos tópicos seguintes, o fiscal que detectou a infração está em melhores condições para conduzir o seu cumprimento, justamente por ter acompanhado o procedimento fiscal desde o início. Essa garantia reflete exatamente a segurança e confiança dos administrados perante a administração que ora se sustenta.

O mesmo se aplica quanto à vedação de aplicação de novo auto de infração diverso e concomitante até findo o processo administrativo originário. Nesse caso, além de quebra da confiança, há risco de incidir em “bis in idem”, autuando o cidadão duas vezes, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, pela mesma ocorrência.

É incontroverso que não é nada razoável que irregularidades constantes em Auto de Notificação sejam objeto de novo procedimento fiscalizatório, ainda dentro do prazo de regularização!

Em síntese, são alterações tacanhas que não representam grande estorvo para a administração, mas produzem imensos benefícios para a coletividade. Considerando que o princípio máximo que norteia a atuação do poder estatal é a supremacia do interesse público, a proposta é pertinente e totalmente adequada, motivo pelo qual pugnamos pela sua aprovação.

IV - Princípio da “Identidade Física do Fiscal” - Princípio da Razoabilidade

Em âmbito jurídico, o princípio da identidade física do juiz dispõe que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

O princípio encontra flexibilidade em eventuais obstáculos que possam surgir no curso do processo. Por exemplo, se o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, tiver sido promovido ou aposentado, os autos serão passados ao seu sucessor.

O princípio da identidade física do juiz atende ao interesse público, pois destinado a conferir maior eficiência ao julgamento, possibilitando seja a sentença proferida por quem, em tese, reúne melhores condições para fazê-lo.

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

11.29

| | |
|----------|----|
| CÂMARA | |
| Processo | F |
| 7476 | 29 |

O magistrado que presidiu e concluiu a instrução probatória fica vinculado ao processo, devendo, assim, ser o prolator da sentença, exatamente porque estará em melhores condições para analisar a questão, uma vez que colheu as provas.

Transportando o mesmo princípio ao procedimento de fiscalização, é muito razoável que o fiscal que detectou a infração seja o mesmo a retornar para verificar o cumprimento, justamente por estar em melhor condição para fazê-lo, por ter acompanhado o procedimento fiscal desde o início.

Nos mesmos termos do Código de Processo Civil, tal disposição não deve ser absoluta. Se o fiscal que iniciou o procedimento estiver convocado para outro órgão, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, passará os autos ao seu sucessor, sendo tudo devidamente informado nos autos.

V – Conclusão

Levando em conta uma interpretação sistemática do conjunto normativo brasileiro, é forçoso concluir que NÃO há vício de iniciativa na proposição. As normas introduzidas pelo PL tratam, na verdade, de imposições genéricas e abstratas, e NÃO regulam questões procedimentais.

Além disso, a proposta reforça os preceitos de segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança dos cidadãos para com a administração. São alterações tacanhas que não representam grande estorvo para a administração, mas produzem imensos benefícios para a coletividade.

Considerando que o princípio máximo que norteia a atuação do poder estatal é a supremacia do interesse público, a proposta é pertinente e totalmente adequada, motivo pelo qual pugnamos pela sua aprovação.

Vitória, 26 de Setembro de 2017.

Mazinho dos Anjos – PSD

Davi Esmael – PSB

Nathan Medeiros – PSB

Sandro Parrini - PDT

Dalto Neves - PTB

Luiz Paulo Amorim – PV

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

16.30

| CÂMARA | PROCESO | DATA |
|--------|---------|-------|
| 7476 | 30 | 16/30 |

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 192/2017, NA FORMA DO ART. 222, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO N° 1.919/2014.

"Altera o art. 2° do Projeto de Lei n° 192/2017, flexibilizando a vinculação dos fiscais"

Art. 1°. Fica alterado o Art. 2° do Projeto de Lei n° 192/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° (...)

Art. 166-A (...)

(...)

III - Se o fiscal que iniciou o procedimento estiver convocado para outro órgão, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, passará os autos ao seu sucessor, sendo tudo devidamente informado nos autos.

Vitória, _____ de _____ de 2017.

11

11

11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 192/2017

Processo: 7476/2017

Autores: Edmar Lorencini dos Anjos, Davi Esmael, Nathan Medeiros, Sandro Parrini, Dalto Neves e Luiz Paulo Amorim

Ementa: "Inclui o art. 25-A na Lei Municipal nº 4.424/97, e inclui o Art. 166-A, I, II na Lei Municipal nº 6.080/03, estabelecendo a vinculação das autoridades sanitária e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória."

I – RELATÓRIO

De autoria dos vereadores Edmar Lorencini dos Anjos, Davi Esmael, Nathan Medeiros, Sandro Parrini, Dalto Neves e Luiz Paulo Amorim, o projeto de Lei em epígrafe, Inclui o art. 25-A na Lei Municipal nº 4.424/97, e inclui o Art. 166-A, I, II na Lei Municipal nº 6.080/03, estabelecendo a vinculação das autoridades sanitária e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 27 de junho de 2017, as fls. 01/02 dos autos.

Nos termos de sua justificativa os vereadores alegam que o projeto visa conferir ao código sanitário e ao código de posturas princípios já previstos no direito administrativo, trazendo apenas esses comandos normativos expressos nos diplomas legais citados.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe Inclui o art. 25-A na Lei Municipal nº 4.424/97, e inclui o Art. 166-A, I, II na Lei Municipal nº 6.080/03, estabelecendo a vinculação das autoridades sanitária e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória, visando conferir ao código sanitário e ao código de posturas princípios já previstos no direito administrativo, trazendo apenas esses comandos normativos expressos nos diplomas legais citados.

Após encaminhamento do Projeto à Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer orientativo, esta se manifestou opinando pela inviabilidade técnica do projeto em razão de existência de vício de iniciativa, pois trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Em seguida foi apresentada pelos autores uma manifestação contrária ao parecer emitido pela Procuradoria, esclarecendo que não há criação de atribuição às secretarias, mas apenas o estabelecimento de regras gerais e abstratas para a administração, e ainda, a garantia do princípio da segurança jurídica, com proteção da confiança legítima, pois os atos praticados pelo Poder Público serão mantidos e respeitados pela própria administração.

Neste sentido, entendemos que as alterações apresentadas neste projeto não são capazes de produzir insegurança jurídica, pois produzem benefícios a coletividade, pois é razoável que o mesmo fiscal que constatou a infração seja o mesmo a retornar para verificar o cumprimento por ter acompanhado o procedimento desde do início.

Em tempo, em anexo a manifestação também foi apresentada uma emenda aditiva ao projeto, estabelecendo que se o fiscal que iniciou o procedimento estiver convocado para outro órgão, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, passará os autos ao seu sucessor, sendo tudo devidamente informado nos autos.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

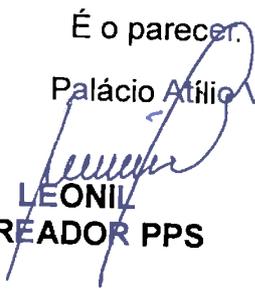
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE com a emenda aditiva** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 17 de outubro de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|--------|----------|------|
| CÂMARA | Processo | |
| 7476 | 33 | ADUS |

AO SACI DEL

DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS E ENCAMINHO, NA OPORTUNIDADE,
VOTO EM SEPRATADO PELAS CONCLUSÕES, CONDICIONADO A EMENDA
SUPRESSIVA, EM 06 (SEIS) VOTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 117, INCISO I,
DA RESOLUÇÃO Nº 1.919/2014 (REGIMENTO INTERNO DA CMV).

EM 14 DE NOVEMBRO DE 2014,

Roberto Martins

 Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 7476/2017

Projeto de Lei nº 192/2017

Procedência: Vereador Mazinho dos Anjos – PSD e outros

VOTO EM SEPARADO

Pelas conclusões, elaborado na forma do art. 117, I, da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 192/2017, de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos (PSD) e outros, que inclui o art. 25-A na Lei nº 4.424/1997 e o art. 166-A na Lei nº 6.018/2003, a fim de estabelecer a vinculação das autoridades sanitária e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto normativo ordenado no Projeto de Lei nº 192/2017, de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos (PSD), Sandro Parrini (PDT), Davi Esmael (PSB), Dalto Neves (PTB), Nathan Medeiros (PSB) e Luiz Paulo Amorim (PV), cujo escopo é a inserção do art. 25-A na Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, e o art. 166-A na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003. Para tanto, na justificativa, alegam que, ao minimizar a interpretação e a atuação dos diferentes agentes nos processos de autuação fiscal, a alteração na legislação municipal propiciará maior segurança jurídica aos administrados (fls. 01/02).

Conforme se extrai dos autos, a proposição foi incluída no Expediente Interno em 28 de junho de 2017, tendo sido sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV na mesma data, bem como pautada para Discussão Especial, nos termos dos artigos 191 e 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ); e de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis (fl. 04, verso).

Chegado à CCJ, o Presidente da Comissão, o Sr. Leonil Dias, avocou a matéria para relatar, o que fez às fls. 31/32. Contudo, antes de exercer tal incumbência, solicitou o assessoramento da Procuradoria Geral desta Casa (fl. 08), que exarou Parecer Prévio Orientativo pugnando pela



inviabilidade técnica da proposição (fls. 10/24). Após, no intuito de contrapor os argumentos levantados pelo órgão citado, de registrar a legitimidade parlamentar na iniciativa da lei em questão e de apresentar uma emenda aditiva ao PL, manifestaram-se os autores do PL nos autos (fls. 25/30). Ato contínuo, seguindo o entendimento dos criadores da proposição, o Edil Leonil dos Dias, opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na ocorrência da 32ª Reunião Ordinária da CCJ, momento em que se discutia o presente projeto, sugeriu este Vereador fosse suprimido o artigo 1º, vez que similar à redação apresentada no PL nº 184, aprovado instantes anteriores. Referendado pelos Parlamentares votantes e presentes, foi este Voto em Apartado, condicionado a Emenda Supressiva, apoiado e admitido.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO PELAS CONCLUSÕES

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante às habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Nesse sentido, tendo como referência o objetivo emanado no PL nº 192/2017, qual seja, o de vincular o agente fiscal que constatou inicialmente as irregularidades à fiscalização posterior no mesmo estabelecimento (vinculação da autoridade sanitária e de posturas ao processo por ele inaugurado), infere-se a correspondência guardada entre o texto contido na proposição e os quesitos legais atinentes à inauguração do processo legislativo em questão, conforme manifestação erigida pelo Relator às fls. 31/32.

No que pertine ao mérito do projeto, adianta-se, nada há a desautorizá-lo. Assim como assinalado pelo nobre colega Leonil Dias, concorda-se que o teor da redação, ao reconhecer as dificuldades concretas enfrentadas pelos administrados, presta a devida contribuição à materialização dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da moralidade e da eficiência, expressos como valores a orientar a Administração Pública em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no *caput* do artigo 37 da CRFB e no artigo 2º da Lei Fe-



deral nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo). Tendo ciência de que o texto vigente permite que os mesmos recebam orientações diversas de diferentes agentes quando das fiscalizações e sejam autuados repetida e simultaneamente por um mesmo fato, o PL tende a corrigir conduta administrativa tomada como, senão ilegal, certamente imoral.

A mesma conclusão pela viabilidade do PL resulta da análise dos aspectos formais de seu processamento, vez que inexistente, conforme aqui se opina, qualquer entrave à apresentação da matéria pela vereança. Ao contrário, conforma-se a redação à regra de competência delineada pela CRFB, no inciso I de seu artigo 30, o qual sublinha a relevância do interesse local enquanto condicionante da atividade legiferante da municipalidade. Na mesma toada é que dispõem a CEES e a LOMV, *vide*, respectivamente, o inciso I do artigo 28 da Carta Estadual e do inciso I do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma toada é que dispõem a CEES e a LOMV, *vide*, respectivamente, o inciso I do artigo 28 da Carta Estadual e do inciso I do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Vitória. Ademais, considerando que a **especificação de normas gerais e abstratas direcionadas à Administração Pública não é temática cuja iniciativa legislativa caiba privativamente ao Chefe do Executivo**, vez que não se enquadra no rol taxativo elencado no artigo 61, § 1º, I, CRFB; no artigo 63, parágrafo único, CEES; e tampouco no artigo 80, parágrafo único, LOMV, legitimidade há na propositura do ilustre edil. Em verdade, compreende o Vereador signatário que a matéria da proposição não se confunde com os atos concretos da Administração, exclusivos do Poder Executivo por força do princípio da separação de poderes e do poder regulamentar.

Não trata o PL nº 192/2017 de criar regra estranha aos princípios constitucionais (art. 37, CRFB, e art. 2º, Lei Federal nº 9.784/1999) que orientam a atividade administrativa no âmbito do Município de Vitória, de modo que, a rigor, apenas adequa uma questão metódica a imperativos de ordem maior, os quais já deveriam ser observados pela Administração Pública Municipal. Uma vez mais, o Projeto não toca na distribuição ou competência dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Município de Vitória, tampouco na disposição e coordenação de quadro de pessoal do referido Poder. No mesmo sentido, também não diz respeito à criação, à estruturação e à fixação de atribuições de secretarias e órgãos municipais: eles continuam exatamente os mesmos, seja em quantidade, seja no que diz respeito às responsabilidades que possuem.



Ainda, também não implica na ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias reservadas à administração, nos termos do artigo 113, inciso I, da LOMV, do artigo 2º da CRFB e do artigo 17 da CEES pela Procuradoria Geral desta Câmara. Ainda que seja o poder de polícia um atributo da autoridade administrativa, há que se sublinhar que o texto apresentado não distorce seu exercício ou o transfere a outrem. Uma vez mais, registra-se que a tônica do PL nº 192/2017 é a transposição dos princípios constitucionais da administração (e não a reordenação da organização administrativa, a usurpação das competências administrativas ou a revisão de atos administrativos emanados do Poder Executivo).

A proposta, enfim, não aparenta introduzir-se de forma minuciosa na regulação administrativa. Estabelece, doutro modo, **norma geral e abstrata** para a atividade de fiscalização, no intuito de vincular qualquer agente, autoridade e/ou equipe sanitária ao processo por eles originados. É, conforme já lembrado, consentâneo dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da moralidade e da eficiência, dispostos na CRFB e na Lei Federal nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo). Materializados no PL nº 192/2017, tais valores visam o resguardo dos administrados frente às distintas interpretações que as autoridades administrativas eventualmente tomam acerca de um mesmo fato.

Certamente, o fiscal que constata uma determinada infração, se em comparação com aquele agente que não acompanhou o procedimento fiscal desde o seu princípio, está em melhor posição para averiguar o cumprimento das medidas porventura impostas. À semelhança do princípio da identidade física do juiz, incidente nos processos judiciais, a previsão produzida pelo autor da proposição ora em análise possibilita ao administrado a segurança relativa ao contato com aquele(s) que participa(m), ainda que inicialmente, da coleta de dados relacionados aos fatos em discussão e da formação do convencimento da Administração.

Em suma, válido é dizer que o PL em referência versa sobre matéria enquadrada pelo interesse local, em consonância ao *caput* do artigo 64 da LOMV, cuja provocação nesta Casa de Leis é cabível a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno.

III – EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 192/2017

Considerando que o texto contido no primeiro dispositivo do PL nº 192/2017, relativo à introdução do artigo 25-A na Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, é similar à redação do artigo 1º do PL nº 184/2017, aprovado pela CCJ na constância da 32ª Reunião Ordinária, no dia 26 de outubro de



2017, suprime-se o artigo inicial da presente proposição, adequando-se o restante da proposta. Feitas as modificações, o Projeto de Lei passa, pois, a valer com a redação que segue abaixo.

PROJETO DE LEI N° 192/2017

Inclui o Art. 166-A na Lei n° 6.080, de 29 de dezembro de 2003, estabelecendo a vinculação da autoridade de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.

Art. 1° Fica incluído o artigo 166-A na Lei n° 6.080, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 166-A. O agente fiscal que constatar as irregularidades de que trata o artigo 166 será o mesmo a retornar ao local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada.

I - As irregularidades constatadas no Auto de Intimação não poderão ser objeto de nova fiscalização até findo seu procedimento.

II - Após sanadas as irregularidades constatadas no Auto de Intimação, as mesmas não poderão ser objeto de nova fiscalização até que sobrevenha legislação que regulamente a matéria.

III - Se o fiscal que iniciou o procedimento estiver convocado para outro órgão, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, os autos serão transmitidos ao seu sucessor, sendo tudo devidamente informado nos autos."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo vícios formais ou materiais a ferir pressupostos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou técnico-legislativa e fazendo-se necessário adequar a redação da proposição ao PL n° 184/2017, aprovado pela CCJ anteriormente, opina-se pela **CONSTITU-**



ACIONALIDADE E LEGALIDADE, CONDICIONADA A EMENDA SUPRESSIVA, do Projeto de Lei nº 192/2017.

É como Voto.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 14 de novembro de 2017.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 192/2017

Reunião : Comissão de Justiça 2610
Data : 26/10/2017 - 14:51:20 às 14:54:52
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

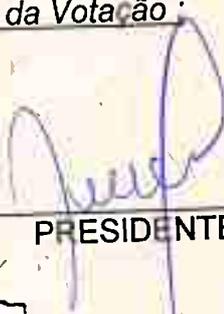
| Processo | Foi | R |
|----------|-----|------|
| 2176 | 37 | ADMS |

Total de Presentes : 3 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------|---------|------|----------|
| 30 | Leonil | PPS | Nao | 14:54:46 |
| 34 | Roberto Martins | PTB | Nao | 14:54:45 |
| 36 | Waguinho Ito | PPS | Nao | 14:54:42 |

Totais da Votação :

SIM 0 NÃO 3 TOTAL 3


PRESIDENTE

SECRETARIO

*Aprovado no parecer do Senador Roberto Martins,
Pela Constitucionalidade com Emenda Supressiva.*

1011101R



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Câmara Municipal de Vitória | | |
|-----------------------------|-------|-------------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 7476 | 38 | [Signature] |

ao Vereador Cavi Esmael, Presidente
da Comissão de Políticas Urbanas,
para designar Relator da matéria.
Em 17/11/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
22/11/17

Secretaria do S.A.C.
[Signature]

Ao SAC,

Designo o Vereador Cleber Felix para
relatar no processo em tela.

Em,
21/11/2017
[Signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
02/12/17

Secretaria do S.A.C.
[Signature]

Ao SAC

Designo o Vereador Waquinto Dó para relatar a matéria.
Em 29/11/2017.

 Cleber Felix
Vereador
MUNICÍPIO DE VITÓRIA
30/11/2017

De acordo com o disposto acima, segue a planilha.



Waguinho Ito
Vereador - PP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

| Câmara Municipal de Vitória | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 7476 | 39 | Wag. |



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS

PROCESSO: 7476/2017

PROJETO DE LEI: 192/2017

AUTOR: Edmar Lorencini dos Anjos, Davi Esmael, Nathan Medeiros, Sandro Parrini, Dalto Neves e Luiz Paulo Amorim.

EMENTA: Inclui o art. 25-A na Lei Municipal nº 4.424/97, e inclui o art 166-A, I, II na Lei Municipal nº 6.080/03, estabelecendo a vinculação das autoridades sanitária e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.

RELATOR: Waguinho Ito

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos, Davi Esmael, Nathan Medeiros, Sandro Parrini, Dalto Neves e Luiz Paulo Amorim, o referido Projeto de Lei inclui o art. 25-A na Lei Municipal nº 4.424/97, e inclui o art 166-A, I, II na Lei Municipal nº 6.080/03, estabelecendo a vinculação das autoridades sanitária e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.



waguinho@waguinho.com



/waguinhoito



98111-8833



3334-4573

O Projeto a ser analisado passou pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação e teve seu parecer aprovado. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Políticas Urbanas, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 71 do Regimento Interno, a qual estabelece as competências da Comissão de Políticas Urbanas.

O Estatuto da Cidade define as diretrizes que devem ser seguidas pelo Município ao elaborar sua política urbana, todas elas voltadas para garantir cidades justas, em que, pobres e ricos, desfrutem dos benefícios da urbanização.

O Projeto de Lei 192/2017 visa garantir maior segurança jurídica para o munícipe que for fiscalizado pelas autoridades competentes.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de

| Câmara Municipal de Vitória | | |
|-----------------------------|-------|-------|
| Processo | Folha | Folha |
| 7576/10 | 40 | Proj. |

acordo com os anseios da sociedade, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 192/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de dezembro de 2017



Waguinho Ito
Vereador - PPS

U

C

Matéria : Projeto de Lei nº 192/2017

| Câmara Municipal de Vitória | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 7476 | 42 | RM |

Reunião : Reunião de Comissões Políticas Urbanas
Data : 11/04/2018 - 14:22:25 às 14:22:42
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar |
|---------|---------------------|
| 35 | Cleber Felix |
| 32 | Mazinho dos Anjos |
| 28 | Sandro Parrini |

| Partido | Voto |
|---------|------|
| PROG | Sim |
| PSD | Sim |
| PDT | Sim |

| Horário |
|----------|
| 14:22:39 |
| 14:22:39 |
| 14:22:32 |

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3


PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
|----------|-------|---------|
| 7476 | 02 | ✓ |

Jo. Kelly

Ao Sr. (a): Sulivan Mendes
Para providenciar a extração do avulso.

Em 13/04/18
do/SAC
Jucimar

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 03/05/18

ASSINATURA



| CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 7476 | 43 | R |

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
049/2018

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | 7476/2017 |
| PROJETO DE LEI | 192/2017 |
| EMENTA | Inclui o art. 25-A na Lei Municipal nº 4.424/97, e inclui o art. 166-A, I, II na Lei Municipal nº 6.080/03, estabelecendo a vinculação das autoridades sanitária e de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória. |
| INICIATIVA | Mazinho dos Anjos |
| PARECER | Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade com Emenda. |

Matéria : RF Projeto de Lei nº 192/2017

Reunião : 18º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 27/06/2019 - 13:05:37 às 13:07:57
Tipo : Nominal
Turno : Ata

7476 48 Cindeh

Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------|---------|------|----------|
| 30 | Leonil | PPS | Sim | 13:07:52 |
| 32 | Mazinho dos Anjos | PSD | Sim | 13:07:50 |
| 34 | Roberto Martins | PTB | Sim | 13:07:38 |
| 28 | Sandro Parrini | PDT | Sim | 13:07:40 |
| 21 | Vinicius Simões | PPS | Sim | 13:07:51 |

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 0

TOTAL 5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7476 49 Gíndler.

Ao Sr. (a): Andréas Junqueira
Para providenciar a entrega do aviso.

Em 28/06/19

